



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 015 /2014**  
**134ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**  
**SESSÃO DE 16.12.2013**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1/3453/2010**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.09049**  
**AUTUANTE: FRANCISCO TARCÍZIO PEREIRA**  
**RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: HACO ETIQUETAS DO NORDESTE LTDA.**  
**RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

**EMENTA: ICMS. INTERNAMENTO EM TERRITÓRIO CEARENSE DE MERCADORIAS DESTINADAS A OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. O autuado não comprovou as saídas interestaduais relacionadas em planilha, referentes ao exercício de 2008. Auto de Infração julgado NULO. Ausência da Intimação prevista no §4º, do art. 158, do Decreto nº 24.569/97.**

## RELATÓRIO

A peça inicial relata que a empresa autuada simulou saída de mercadorias para outra unidade da Federação, efetivamente internada em território cearense, uma vez que não houve comprovação das saídas interestaduais, realizadas no exercício de 2008.

Dispositivo infringido: Art.170, do Decreto nº 24.569/97 e a penalidade indicada, foi a disposta no art. 123, I, "h", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS: R\$ 25.998,66 - MULTA: R\$ 103.994,66

Instruem os autos: Informações Complementares ao auto de Infração; Ordem de Serviço 2010.12248 (fls. 04), Termo de Início de Fiscalização nº 2010.09119 (fls. 05); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.15696 (fls. 06); Planilha das Notas Fiscais (07 - 14); Consultas sistemas Sefaz; protocolo de Entrega de documentos; Cópia de AR; dilatação de prazo para defesa.

Impugnação tempestiva, conforme fls. 25 a 28 dos autos, na qual, a impugnante requer a nulidade do AI, face á ausência da Intimação prevista no art. 158, § 4º, do Decreto nº 24.569/97.

O processo foi julgado NULO em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 42 A 45, dos autos.

Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 296/2013, recomendou a manutenção da decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, conforme fls. 51/52.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que a empresa autuada simulou saída de mercadorias para outra unidade da Federação, efetivamente internada em território cearense, uma vez que não houve comprovação das saídas interestaduais, realizadas no exercício de 2008.

Analisando os autos verifica-se que merece acolhimento a afirmação do sujeito passivo no que diz respeito á ausência da Intimação prevista no Art. 158, §4º, do Decreto nº 24.569/97, cujo teor é o seguinte:

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§ 4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuintes de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito..

A bem da verdade, entende-se que com a ausência da intimação, o agente autuante inobservou o comando normativo previsto na legislação que rege a matéria, ou seja, o regulamento do ICMS, que determina o procedimento que deve ser adotado pela fiscalização, nestes casos, antes da lavratura do Auto de Infração.

Tendo em vista que não constam no presente processo elementos essenciais à verificação, com a devida convicção, certeza e liquidez quanto à existência da infração imputada ao contribuinte, declaro nulo o presente auto de infração, por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, haja vista que a ausência da intimação prevista no art. 158, §4º, do Decreto nº 24.569/97, violou o direito do contribuinte de cumprir espontaneamente, as suas obrigações tributárias, além de impedir que a parte exerça o seu direito constitucional à ampla defesa, conforme o §3º do art. 53 do Decreto nº 25.468/1999:

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

*§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado. "*

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso Oficial, negar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a NULIDADE da autuação nos termos deste voto, nos termos do Parecer da Consultoria tributária, adotado pela Procuradoria do Estado.

É o voto.

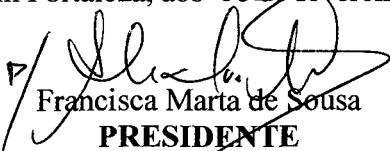


**DECISÃO**

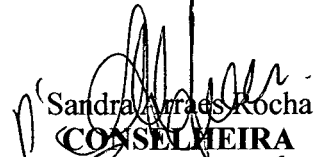
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e recorrido HACO ETIQUETAS DO NORDESTE LTDA.**

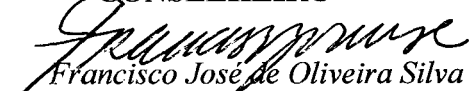
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

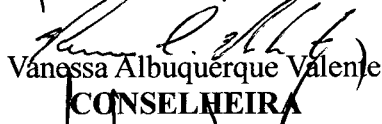
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de fevereiro de 2014.

  
Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

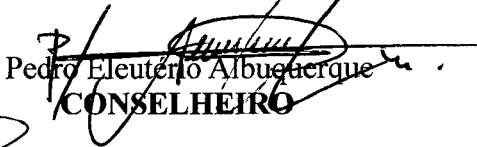
  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**


  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
Ana Mônica Albuquerque Menezes  
**CONSELHEIRA**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Mareeló Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleuterio Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Matheus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**